



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



PARECER JURÍDICO

Ofício nº 757/2019

Parecer nº: 183/2019

De: Natália Letícia Rodrigues - Adv.º OAB/PR: 90.587

Para: Andréia Silvestrini – Portaria 001/2019

Data: 11/12/2019

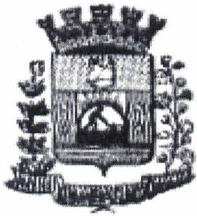
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI
FEDERAL. SOFTWARE MODULO SAÚDE.
SISTEMA INTEGRADO AO GESTOR
PÚBLICO.

I. DO RELATÓRIO

À apreciação deste Setor Jurídico referente ao Processo Administrativo para Contratação de Empresa, na área de Tecnologia da Informação, para implantação e manutenção, incluindo os serviços de atualização, suporte técnico, treinamento com acesso simultâneo usuários e locação de software de Gestão em Saúde Pública, pelo período de 12(doze) meses, em atendimento ao ofício nº 774/2019, de 06 de novembro de 2019, sob o protocolado junto a esta Prefeitura Municipal em 06 de novembro de 2019, sob o protocolo nº 692/2019, emitido pela Sra. Fabiana Odorizzio de Souza – Secretária Municipal da Saúde, e autorizado através do ofício nº 762/2019, pelo Prefeito Municipal - Carlos Cesar de Carvalho.

Face ao constante dos autos e considerando os preços de mercado, o valor total do objeto é de R\$ 30.135,00(trinta mil, cento e trinta e cinco reais) obtidos através de pesquisa de mercado feitas pelas próprias secretarias interessadas, o preço máximo estipulado para o objeto é de R\$ 135.117,63 (cento e trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e sessenta e

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



três centavos), estando desta forma cumprida a imposição contida no Art. 27, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná.

O presente processo foi devidamente observado no que tange às exigências constantes no Art. 14 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Senhor MARCEL ADALTO RUIZ do Departamento de Contabilidade, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que os empenhos poderão ser efetuados através das Dotações Orçamentárias descritas no Parecer nº 075/2019, de acordo com estabelecido no Art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e Art. 14 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

No ofício nº 762/2019 de autorização do chefe do Poder Executivo o mesmo afirmou que *“considerando a urgência da aquisição, devido a necessidade de cumprimento de metas e a garantia de transparência dos serviços e garantia do direito ao acesso a informação do usuário do Sistema único de Saúde; e para adequação ao Novo Modelo de Financiamento de Atenção Primária à Saúde que estabelece o Pagamento por: Capacitação Ponderada e Pagamento por Desempenho; verifica-se a possibilidade de contratação por inexigibilidade (artigo 25 da lei nº 8.666/93) por inviabilidade de competição, asseverando tratar-se de um modulo integrado ao sistema anteriormente contratado) contrato nº049/2019) declinando haver necessidade de manter-se o padrão, compatibilidade e integração das informações, com tecnologia única e menor custo de manutenção decorrente da utilização da mesma entidade executora”*.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a fundamentação legal da inexigibilidade de licitação que tem previsão legal no artigo 25 da lei de licitações, traz que:

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos autos, estamos diante de contratação de Software Gestor Pública, em que o fornecedor foi contratado pela administração no processo administrativo nº 048/2019, através do Pregão 030/2019. De acordo afirma a Secretária de saúde no ofício de solicitação todos os arquivos, procedimento e treinamento de funcionários relativos à operabilidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, a consolidação dos dados do Município já possuir o banco de dados a ser utilizada, informando ainda, ser o sistema integrado com o sistema municipal, o que torna inviável a competição, amoldando-se nas disposições do Artigo 25, caput, da Lei 8666/93, eis que estamos diante de rol exemplificativo.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, devendo proceder à presente contratação, conforme apregoadado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Art. 26. As dispensas previstas nos § 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Tendo em vista a inviabilidade de competição, face ao fato de que trata-se de uma ampliação do sistema já anteriormente contratado com a empresa SERGIO RICARDO BORRI – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.773.246/0001-45, visando-se manter o padrão já estabelecido em outros programas, com tecnologia única e menor custo de manutenção decorrente da mesma entidade executora. Tem-se que a ampliação do sistema deve ser de forma integrada, por isso, abrir uma nova licitação e contratar uma empresa diferente para prestar esse serviço em especial faria com que o sistema não tivesse como ser um sistema integrado, o que não seria viável para a Administração, de forma a não atingir a sua finalidade, logo essa licitação torna-se inexigível, conforme disposto no artigo 25, inciso I da lei nº 8.666/93.

Cumprando evidenciar que a empresa conforme procedimento administrativo nº048/2019, encontra-se apta para contratar com a Administração Pública.



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Assim, amparados pela lei 8.666/93, e artigos que se referem a inexigibilidade de Licitação, opina-se pela aplicação da inexigibilidade nesse caso específico pela inviabilidade de competição.

Importante que se observe o disposto no artigo 26, da lei 8.666/93. Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – 9STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS 2004/0175066; HC – STJ – RHC 170034-SP, HC 28731-SP-STJ-RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (IN RTDP 16/63) que:

(...) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contem em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles.

Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providência de sua respectiva alçada”.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer às comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, caput, da Lei de Licitações, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Diante do exposto, opino pela aprovação do procedimento, propondo o retorno do processo a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

S.M.J.É o Parecer

Rodrigues
NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/2019

NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/2019

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361